

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THIAGO SABINO DE OLIVEIRA

IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES COMERCIAIS E DE CONSUMO

CAMPINA GRANDE – PB

2021

THIAGO SABINO DE OLIVEIRA

IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES COMERCIAIS E DE CONSUMO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande – PB

2021

O48i Oliveira, Thiago Sabino de.
Impactos da LGPD nas relações comerciais e de consumo / Thiago Sabino de Oliveira. – Campina Grande, 2021.
40 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2. Usuários – Relação de Consumo. 3. Internet – Relações Comerciais e de Consumo – LGPD.
I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 34:004.738.5(043)

THIAGO SABINO DE OLIVEIRA

IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES COMERCIAIS E DE CONSUMO

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

Orientador

Prof. Me. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

1º Examinador

Profa. Dr^a. Cosma Ribeiro de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

2º Examinador

DEDICATÓRIA

Às minhas mães
Benevinuta Maria de Lima,
Inácia Sabino dos Santos,
Maria do Socorro Sabino de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer ao DEUS maravilhoso, que nos guia e nos conforta em todos os momentos de nossas vidas, não poderia deixar de agradecer aos nossos mestres (Professores e Professoras) pelo qual nos acompanharam por toda essa caminhada de cinco anos, batalhas que enfrentamos em paralelo com a jornada de trabalho.

“Julgue seu sucesso pelas coisas que você teve que renunciar
para conseguir”

(Dalai Lama)

RESUMO

Diante da expansão do uso da internet, os dados dos usuários tornaram-se vulneráveis, sendo preciso uma lei que regule e puna o mal uso desses dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor em 2020, foi promulgada para proteção das garantias fundamentais de todos os indivíduos, principalmente a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A privacidade possui proteção constitucional, sendo sua inviolabilidade. No artigo 5º da CF, inciso X elenca que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Diante do exposto a seguinte pesquisa apresenta como objetivo geral: Analisar os impactos da Lei de Proteção de Dados nas relações comerciais e de consumo. Tendo como objetivos específicos: enfatizar sobre a Lei de Proteção de Dados; Ponderar sua implementação; Decompor seus impactos. Para a realização desta pesquisa, foi utilizada como metodologia, quanto ao método enfatizou-se o método dedutivo, apresentamos a legislação vigente e jurisprudência correspondente. Com relação à abordagem a pesquisa toma o viés qualitativo, porém utilizando-se de dados pertinentes para apresentar o estudo evolutivo da Lei Geral da Proteção de Dados, abordando as respectivas bibliografias acerca da temática. Quanto ao objetivo a pesquisa foi do tipo exploratório, ao passo que foi feita uma busca no quadro real do âmbito da temática para fim, quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi do tipo revisão bibliográfica, jurisprudencial com pesquisas em sites, doutrinas, blogs, artigos relevantes.

Palavras – chave: Lei de proteção de dados. Usuários. Relação de Consumo.

ABSTRACT

Privacy has constitutional protection, being its inviolability. In article 5 of the CF, item X states that the intimacy, private life, honor and image of people are inviolable, ensuring the right to compensation for material or moral damage resulting from its violation. In view of the above, the following research presents the general objective: To analyze the Data Protection Law impacts on commercial and consumer relations. Having as specific objectives: to emphasize on the Data Protection Law; Consider your implementation; Decompose your impacts. To carry out this research, it was used as a methodology, as the method emphasized the deductive method, the research is considered basic, because it is presenting the current legislation and corresponding jurisprudence. Regarding the approach, the research takes a qualitative bias, but using relevant data to present the evolutionary study of the General Data Protection Law, approaching the respective bibliographies on the subject. As for the objective, the research was of the exploratory type, while a search was made in the real framework of the thematic scope to end, as for the technical procedures, the research was of the literature review type, jurisprudential with research on websites, doctrines, blogs , relevant articles.

Key words: Data protection law. Users. Consumer relationship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	11
1.1 PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
1.2 LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA	15
1.3 JURISPRUDENCIA	17
2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	21
2.1 O PARADIGMA DO CONSENTIMENTO NA LGPD	21
2.2 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	25
2.3 APLICAÇÃO DA LEI NO SETOR PRIVADO	26
2.4 APLICAÇÃO DA LEI NO SETOR PÚBLICO	27
3 IMPACTOS DA LGPD	29
3.1 PENALIDADES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	29
3.2 CONDENAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	30
3.3 MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO DAS EMPRESA	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERENCIAS	35

INTRODUÇÃO

Diante da era da informação, da expansão dos meios digitais e de acesso aos dados dos usuários, com relação à proteção desses dados foi preciso regulamentar uma lei que restringisse, sancionasse e tivesse punição para os infratores dos dados, destacando a ocorrência de hackeamento de informações, golpes pelo WhatsApp, invasões em contas digitais de bancos, dentre outras.

A proteção da dignidade humana e da privacidade representada pela proteção dos dados pessoais, já vem sendo protegida desde 1824, na Constituição do Império, abordando o segredo de carta e a inviolabilidade da casa.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor no dia 18/09/2020, foi promulgada para proteção das garantias fundamentais de todos os indivíduos, principalmente a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim, a criação da Lei Geral de Proteção de Dados ocorreu, porque não havia legislação específica sobre o assunto no Brasil, pois, antes da proposta, o país contava somente com algumas disposições gerais no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, além da Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43 elenca que: o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Diante do exposto a seguinte pesquisa apresenta como objetivo geral: Analisar os impactos da Lei de Proteção de Dados nas relações comerciais e de consumo.

Tendo como objetivos específicos: enfatizar sobre a Lei de Proteção de Dados; Ponderar sua implementação; Decompor seus impactos.

Para a realização desta pesquisa, foi utilizada como metodologia, quanto ao método enfatizou-se o método dedutivo, a pesquisa considera-se básica, pelo fato de está apresentando a legislação vigente e jurisprudência correspondente. Com relação a abordagem a pesquisa toma o viés qualitativa, porém utilizando-se de dados pertinentes para apresentar o estudo evolutivo da Lei Geral da Proteção de

Dados, abordando as respectivas bibliografias acerca da temática. Quanto ao objetivo a pesquisa foi do tipo exploratório, ao passo que foi feita uma busca no quadro real do âmbito da temática para fim, quanto aos procedimentos técnicos, à pesquisa, foi do tipo revisão bibliográfica, jurisprudencial com pesquisas em sites, doutrinas, blogs, artigos relevantes.

1 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1 PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A privacidade possui proteção constitucional, sendo sua inviolabilidade. No artigo 5º da CF, inciso X elenca que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição Federal prevê diversas disposições que se relacionam à proteção da privacidade e dos dados pessoais, a exemplo da inviolabilidade da vida privada e da intimidade (art. 5º, X), a vedação da interceptação de ligações telefônicas, telegráficas ou de dados (art. 5º, XII), a proibição da invasão de domicílio (art. 5º, XI) e de correspondência (art. 5º, XII) e a materialização do direito à privacidade: o habeas data (art. 5º, LXXII), um direito fundamental processual para o conhecimento e correção de dados pessoais. (FARIAS, 2020, p.37)

O direito à privacidade, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição, emerge da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como direito humano fundamental. (COELHO, 2020, p1) Assim, o direito a privacidade emerge da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na Lei Geral de Proteção de Dados a privacidade deve ser respeitada, como enfatiza Ruaro (2015) apud Netto (2020, p.18), a autodeterminação informativa constitui um desdobramento do direito à privacidade e pode ser chamada de direito à privacidade informacional. Assim, a violação da privacidade ganhou ênfase com o avanço das tecnologias.

Para garantir a efetividade do direito à privacidade na era digital, não é uma tarefa das mais fáceis, pois o mundo digital está presente na vida cotidiana, seja quando há postagem de fotos, notícias, fatos relacionados a festas, como também, em casos de utilização das redes sociais na área profissional. (STORQUERA, 2019,p.28)

A proteção da dignidade humana e da privacidade representada pela proteção dos dados pessoais, já vem sendo protegida desde 1824, na Constituição do Império, abordando o segredo de carta e a inviolabilidade da casa.

Ao passo que o progresso tecnológico e as ferramentas virtuais tenham sido capazes de democratizar o acesso ao conhecimento e à informação, também trouxeram inúmeras modalidades de conflitos a

serem solucionados pelo Direito, pois esse novo espaço torna vulnerável a esfera privada, ensejando, conseqüentemente, violações a direitos da personalidade, dentre os quais se destaca o direito à privacidade. (COLAÇO; SAMPAIO; 2026 p.1)

A origem e evolução da dignidade humana foram aguçadas com o passar dos tempos, variando e se aprimorando nas concepções dos estudiosos de cada etapa histórica acerca da temática. A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. (BARROSO, 2010, p.3). Assim, esta foi à visão do cristianismo que a dignidade humana esta ligada ao ser divino, como explica.

A dignidade da pessoa já era tratada desde o pensamento clássico e fez parte dos ideais cristãos e de inúmeras religiões professadas pelos homens, ainda que paradoxalmente estas mesmas religiões, em diversos momentos da história, a tenham ignorado e aplicado crueldades contra o ser humano, a exemplo daquelas praticadas pela Santa Inquisição. (SEVEGNANI,2018,p.1)

São Thomaz de Aquino foi o primeiro no pensamento cristão a desenvolver o conceito de dignidade da pessoa humana e a necessidade uma intervenção mais profícua da Igreja e do Estado em sua missão social. (BRAGA, 2017, p.1).

Pois, complementa Prado (2020, p.1), que do ponto de vista histórico, é a partir do cristianismo que tem lugar o conceito de pessoa como categoria espiritual, dotada de valor em si mesma, um ser de fins absolutos, possuidor de direitos fundamentais e, portanto, de dignidade.

Todavia, com ideia oposta, complementa Lemisz (2010,p.1), que a dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebidos plenamente. Porém, com ideia oposta ao cristianismo em que diz que a dignidade foi criada pelo homem.

A concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, no campo do pensamento jus naturalista dos séculos XVII e XVIII passou por um processo de reformulação e desatrelamento da religião, mantendo-se, entretanto, a noção fundamental de que a liberdade e a dignidade devem ser iguais para todos os homens. (CARVALHAES, 2015, p.4)

Porém, com o iluminismo migra para a filosofia, centralizado no homem. Como enfatiza Renner (2016, p.1), a reflexão filosófica clássica elaborava um significado para a dignidade humana fundada na posição ocupada pelo indivíduo na sociedade, assim como o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da sociedade.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana nos textos constitucionais aumentaram após Segunda Guerra Mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo. (LEITTE, 2020, p.1)

Assim, a dignidade da pessoa humana começou a ser defendida, migrando para a área jurídica em razão da aproximação do Direito com a filosofia moral e da política, como também sua inclusão em documentos internacionais e Constituições dos Estados Democráticos, como explica Barroso:

Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. (BARROSO, 2010, p.4)

Portanto, nos séculos do século XVII e XVIII, este princípio passou por um processo de racionalização e laicização, de forma que houve a manutenção da ideia de igualdade de todos os indivíduos em dignidade. (SARLET, Ingo Wolfgang. 2012 apud QUEIROZ 2017, p.1). Assim, a partir desses séculos a dignidade passou a ser tratada de maneira mais objetiva, saindo da ideia da dignidade subjetiva, partindo para um reconhecimento e responsabilização do Estado em defender a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, durante esse período, as ideias de dignidade humana começam a ganhar importância através da filosofia de Kant, baseado na ideia de que cada ser humano é um fim em si mesmo e de que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. (RENNER, 2016, p.1) Ainda, complementa Passos (2019, p.1) sobre o pensamento de Kant: no desenvolvimento do racionalismo, Emmanuel Kant substituiu a ideologia de “natureza divina do homem”

pela expressão “natureza racional do homem”, baseando-se também na doutrina da “autonomia da vontade do homem”.

Por isso que, complementa Correa (2013, p.1), que essa valorização do homem frente ao Estado e aos demais particulares ocorre devido a fortes motivos históricos: reflete a negação do absolutismo, herança da Revolução Francesa de 1789, e, principalmente, o repúdio ao nazifascismo, como consequência do desfecho da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

É do princípio da dignidade da pessoa humana que se originariam todas as premissas de fundamentação jurídica e toda a razão de ser do Direito. Não é à toa que muitos afirmam que, ao contrário de todos os princípios e direitos fundamentais, que se prestam a restrições, a dignidade da pessoa humana seria princípio absoluto, livre de qualquer relativização, tangenciamento ou limitação. (LEITE, 2020,p.1)

Portanto, o princípio da dignidade humana é considerado o princípio absoluto, por ser a base para que todas as fundamentações jurídicas sejam aplicadas no judiciário.

Somente na segunda metade do século XX esse valor é absorvido pelo Direito, ganhando status de princípio jurídico, sem deixar de ser, no entanto, um valor moral, sendo papel também do Poder Judiciário a partir de então. (RIBEIRO, 2018, p.1) Assim, a dignidade humana após ter seu reconhecimento filosófico, político, também está respaldado pelo seu valor no meio jurídico. Como destaca Barroso (2010, p.1), pelo mundo afora, cortes constitucionais e internacionais têm apreciado casos de grande complexidade moral envolvendo o sentido e o alcance da dignidade da pessoa humana.

No final de 1948, ocorre o efetivo reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como direito humano a ser salvaguardado, quando na Assembleia Geral da ONU através da Resolução nº 217 A, foi adotada e proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (QUIRINO, 2020, p.1)

Portanto, no Brasil, por disposição constitucional a dignidade humana foi estabelecida como pilar fundamental do Estado democrático de direito. (DALLARI e MESSETTI, 2020, p.1) Ou seja, no Brasil a dignidade da pessoa humana é naturalizada no Direito Constitucional.

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 introduz os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiros, pautado na segurança do exercício dos direitos

sociais e individuais, da liberdade, da segurança *per se*, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Entre os fundamentos apresentados, destaca-se o do inciso III: a dignidade da pessoa. (BASTOS, 2019, p.1).

Este princípio é primordial para assegurar os direitos humanos dos cidadãos para que não se viva de forma desprezível que vem ferir sua dignidade. Como explica Carvalho e Sena (2019, p.1), Tal princípio está presente nos mais diversos campos e desdobramentos do Direito brasileiro contemporâneo, não podendo tornar-se obsoleto ou inutilizado, uma vez que é a partir da dignidade da pessoa humana que é possível assegurar aos cidadãos os direitos humanos que lhes pertencem.

1.2 LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43 elenca que: o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Assim, garantindo a proteção de sua personalidade e privacidade. Como complementa (Pupp, 2020, p.1), as informações pessoais dos cidadãos tornaram-se uma fonte imprescindível para o desenvolvimento das relações de consumo, que encontra uma zona gris nos sentimentos de intimidade e privacidade do indivíduo.

Com o advento da internet e cada vez mais presente espaço digital surge novos riscos na vida privada, relacionados à coleta e ao uso de dados e informações pessoais em ambientes digitais, emergindo um novo conceito de privacidade: a privacidade informacional, ou o direito de autodeterminação informacional. (FERREIRA; ARANHA, 2020,p.1)

Outra Lei bastante relevante sobre a privacidade, denominada Carolina Dickman, Lei 12.737/2012, introduziu no Código Penal, os artigos 154-A e 154-B:

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) (BRASIL,2012)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) (BRASIL,2012)

Assim, os artigos acima elencam sobre a invasão do dispositivo, no qual violam a segurança para obter dados com intenção de se obter vantagem ilícita, sendo um crime procedido mediante representação, exceto se for cometido contra a administração pública.

Porém, a Lei 2.527/2011 - Lei do Acesso à Informação, ressaltando sobre a proteção do direito a privacidade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (BRASIL,2011)

Porém, esta lei ressalta os procedimentos que serão realizados pela União e os entes federados referentes ao acesso às informações, tornando possível uma maior participação popular, como também o controle social das ações governamentais.

O que se tem hoje é a defesa de um direito essencial, e que já é reconhecido, porém de forma implícita. Para exemplificar temos o julgamento da ADI 6387 DF, julgada em maio 2020 suspendendo a eficácia da Medida Provisória 954/2018 que obrigava as operadoras de telefonia móvel a entregarem dados pessoais de seus usuários ao IBGE.(GELEILATE, 2021.P.1)

Outra legislação surgiu em 2014, com o intuito de regular o uso da internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014)

O artigo acima elenca os princípios que são aplicados pela Lei, como garantia da liberdade de expressão, proteção da privacidade, de dados pessoais, entre outros, como o intuito de preservar o indivíduo que realizar o uso da internet para que não tenham sua privacidade invadida, como complementa Coelho (2020, p.1), “na sociedade de informações atual, com o incremento cada vez maior da presença digital, ampliam-se sobremaneira os riscos de invasão à vida privada”.

1.3 JURISPRUDÊNCIA

Antes da criação da LGPD os casos foram julgados pelo STJ pelo direito de autodeterminação informacional, pois, como enfatiza Perrota (2020, p.1), que o STF traz, assim, o entendimento de que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, ou seja, os direitos digitais são também direitos fundamentais.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu pela existência de um direito de autodeterminação informacional ao afirmar que com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de 42 tutelas da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem. (FARIAS, 2020, p.42)

Portanto, no Brasil, o direito à autodeterminação dos dados e informações pessoais encontra amparo na Carta de 1988 e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (COELHO, 2020, p.1). Assim, o direito a autodeterminação dos dados e informações estão amparados na Constituição Federal e na LGPD, como

complementa Cardoso (2020, p.1), “a autodeterminação informativa parte da proteção geral à privacidade para a proteção específica da privacidade dos dados pessoais, com base na autonomia da vontade do titular”.

A decisão ratificada pelo Plenário do STF, da lavra da ministra Rosa Weber, destaca que não existem mais dados neutros ou insignificantes, uma vez que qualquer dado que leve à identificação de uma pessoa pode ser utilizado para a formação de perfis informacionais que serão usados por empresas e pelo Estado, razão pela qual qualquer dado que possibilite a identificação de uma pessoa merece proteção constitucional. A relatora enfatiza que o uso dos dados pelas empresas e pelo poder público deve ser feito de forma legítima, com os parâmetros enunciados adequadamente para os titulares dos dados, como a finalidade e o modo de utilização dos dados objeto da norma, o que não se apresentava na referida Medida Provisória nº 954/2020. (FERREIRA, 2020, p1)

Assim, diante da temática a ministra Rosa Weber explana sobre a legitimidade do uso de dados pelas empresas e pelo poder público. Porém, o Min. Gilmar Mendes enfatiza a importância de diferenciar o conceito de privacidade e proteção de dados:

Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (HC n. 91867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2012, DJe 20/09/2012).(SOUTO; ROSAL, 2021,p.1)

Porém, o Ministro Gilmar Mendes relata a importância de ressaltar que a proteção é da comunicação dos dados, ou seja, regular a transmissão desses dados para que a privacidade do indivíduo seja preservada.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o sigilo bancário é espécie do direito à privacidade, inerente ao artigo 5º, incisos X e XI da Constituição. O sigilo bancário deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, sendo, portanto, perfeitamente possível a quebra do sigilo bancário, desde que observados os procedimentos estabelecidos em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade do Ministério Público determinar a quebra do sigilo bancário. (ANDRADE, 2015, p.1)

Assim, o STF diz que o sigilo bancário nasce do direito a privacidade, sendo cedido diante do interesse público, social e da própria justiça, ressaltando a impossibilidade do Ministério Público quebrar o sigilo bancário.

Por fim, um julgado do STF sobre os dados, ressaltando que a orientação jurisprudencial do STF assinala que “A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos'.

Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 22/11/2016
Publicação: 24/10/2017

Ementa

DILIGÊNCIA REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO. ARRECADAÇÃO DE COMPUTADORES SOBRESSALENTES À ORDEM JUDICIAL. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS MÁQUINAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO OBSERVADA. EXAME PERICIAL CONDICIONADO À POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ACESSO AOS DADOS REGISTRADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÓPRIOS DA FASE JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A circunstância excepcionalíssima da entrega espontânea e voluntária de computador de titularidade de ente público, quando franqueada a sua apreensão pela autoridade responsável da unidade administrativa, revela-se compatível com a cláusula de reserva de jurisdição, ainda que sobressalente ao mandado judicial. 2. Conquanto verificada a entrega voluntária ao agente policial, o exame pericial nos equipamentos apreendidos, condicionado à autorização específica da autoridade judicial responsável pela supervisão do caderno investigativo, resguarda a regularidade da apreensão e o direito à privacidade do repositório de dados e de informações neles contidos. 3. Descabe invocar a garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados quando o acesso não alcança a troca de dados, restringindo-se apenas às informações armazenadas nos dispositivos eletrônicos. A orientação jurisprudencial do STF assinala que “A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006). 4. Em se tratando de instrumento destinado à formação da opinio delicti do órgão acusatório, o procedimento administrativo de investigação criminal não demanda a amplitude das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, próprias da fase judicial. Eventual prejuízo advindo do indeferimento de diligências no curso das

apurações (nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos) é passível de questionamento na ação penal decorrente do respectivo inquérito policial. 5. Recurso ordinário em habeas corpus
Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que dava parcial provimento ao recurso ordinário; e do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, que o desprovia, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Rosa Weber. Falou o Dr. Danilo Knijnik, pelo Recorrente, e o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016. Decisão: Por indicação do Relator, a Turma adiou o julgamento do processo. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 22 (STF, 2021)

Portanto, a jurisprudência acima teve decisão parcial provimento do recurso ordinário, utilizando a ação jurisprudencial do STF acerca da temática que relatando em um dos pontos que verificada a entrega voluntária ao agente policial, o exame pericial nos equipamentos apreendidos, condicionado à autorização específica da autoridade judicial responsável pela supervisão do caderno investigativo, resguarda a regularidade da apreensão e o direito à privacidade do repositório de dados e de informações neles contidos. .

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

2.1 O PARADIGMA DO CONSENTIMENTO NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor no dia 18/09/2020, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos usuários por meio de práticas transparentes e seguras (JUNIOR, 2020, p.1).

Deste modo, a LGPD enfatiza o tratamento de dados pessoais com a missão de proteger os usuários de maneira prática e segura. Pois, é preciso salientar, como explica Ferraz (2019, p.11), que a Lei Geral de Proteção de Dados veio com o intuito de trazer equilíbrio para a era da informatização, onde tudo se localiza a respeito de alguém.

A definição de dados pessoais é uma informação que permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, como nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros. (LOTTI, 2021, p.1)

Portanto, esses dados pessoais são conhecimentos arroladas as pessoas naturais direta ou indiretamente identificáveis. Complementa Lopes et al (2020,p.1), que os “dados pessoais sensíveis”, por sua vez, compõem uma categoria específica de informações pessoais que demandam maior grau de proteção legal diante do potencial discriminatório que pode derivar do seu tratamento.

A LGPD também possui princípios básicos que a norteiam, como elencado abaixo:

A lei possui alguns princípios básicos:

- Finalidade: O tratamento dos dados precisa ser especificado, tem que existir um porque daquele dado ser tratado;
- Adequação: O tratamento tem que ter uma relação lógica com a finalidade. Exemplo: se a finalidade do tratamento e a exclusão dos dados no site, não a necessidade que o titular forneça seu endereço residencial.
- Necessidade: O tratamento e realmente necessário para a finalidade informada? Exemplo: Uma empresa de telefonia precisa ter o tipo sanguíneo para realizar o seu cadastro?
- Livre acesso, qualidade e transparência: Uma vez que o agente possui os dados de um indivíduo, o titular tem direito de acessá-los gratuitamente sempre que quiser, e além disso, saber como estão sendo usados e por quanto tempo serão usados.
- Segurança e prevenção: Os agentes devem tomar medidas para que nenhum dado seja indevidamente acessado ou ocasione qualquer

prejuízo. • Não discriminação: Quaisquer que sejam os dados (sensíveis ou não), eles não podem ser utilizados de forma discriminatória. • Responsabilização: Os agentes (operador e controlador) são os responsáveis por garantir que tudo que foi estipulado na LGPD seja cumprido. (MIRANDA, 2019,p.8)

Desta forma, nesse tratamento dos dados pessoais existem: o titular, o controlador, operador, encarregado e Autoridade Nacional de Proteção aos Dados (ANPD).

Titular: Pessoa física detentora dos dados pessoais;
 Controlador: Empresa que coleta e realiza o tratamento dos dados;
 Operador: Empresa ou pessoa física que faz o tratamento dos dados pessoais sob a ordem do controlador;
 Encarregado: É quem fará a intermediação entre o titular do dado, o controlador e a autoridade nacional, além de orientar os funcionários do controlador sobre práticas de tratamento de dados;
 Autoridade nacional de proteção aos dados: Órgão que fiscaliza o cumprimento da lei. (LOTTI, 2021, p1)

Sendo assim, o titular precisa consentir esse tratamento dos seus dados pessoais, como elenca Lopes et al (2020,p.1), “o consentimento é a hipótese de autorização direta de tratamento de dados pessoais pelos titulares. Esta base legal é uma forma de expressão da manifestação de vontade do titular pela qual ele concorda com as operações de tratamento com finalidades determinadas que lhe são apresentadas”. E ainda complementa Lotti (2021,p.1), sobre o consentimento : “Pela LGPD o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, disposto no inciso XII do art. 5º da LGPD”.

Enfatiza ainda Fagundes (2020,p.1) sobre o consentimento, que trata-se da regra da autonomia da vontade, uma manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Porém, os controladores e os operadores, segundo Netto (2021,p.1) possuem como função:

Os controladores e os operadores podem formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive reclamações e petições de titulares, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos referentes ao tratamento de dados pessoais, com base no artigo 50, da LGPD.

Porém, esses dados pessoais só poderão ser tratados, de acordo com o artigo 7º da LGPD, que elenca:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, os dados serão tratados mediante anuência do titular, comprovando a base de dados, uso e práticas de segurança, como complementa Lotti (2021, p.1), que obter o consentimento para a coleta dos dados é necessário demonstrar a base legal que autoriza o uso e finalidade desses dados, o tempo de utilização, as práticas de segurança implantadas, e com quem os dados podem ser compartilhados.

No caso do setor público, a principal finalidade do tratamento está relacionada à execução de políticas públicas, devidamente previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador também é uma hipótese corriqueira no serviço público. Nessas duas situações, o consentimento do titular de dados é dispensado. (FAGUNDES, 2020,p.1)

Assim, esses dados serão tratados de maneira irregular, como explica Lopes et al (2020,p.1) quando não observar a legislação (não se enquadrando em alguma das autorizações acima) ou quando não fornecer a segurança que o titular pode esperar, considerando: o modo pelo qual o tratamento é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Por fim, é preciso frisar sobre a não aplicação da LGPD, como explica Araújo e Calcini (2020 ,p.1), que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; realizado para fins — exclusivamente — jornalísticos, artísticos ou acadêmicos. Assim, quando os dados forem tratados para fins particulares e não econômicos para o setor jornalístico, artístico ou acadêmico não precisa aplicar a LGPD.

Figura 01 - Mapa mental de processos para implantação da lei



2.2 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Foi sancionada em 27 de dezembro de 2018 a Medida Provisória nº 869, que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (MAGANHA, 2019, p.1).

ANPD como uma Agência Reguladora possuirá autonomia financeira, poder normativo e regulamentar em diversas atividades de interesse coletivo que obrigam os prestadores de serviços a efetivamente cumprir suas determinações e orientações, buscando assim o interesse público, sem fins lucrativos. (MAROSO, 2020, p.1)

A ANPD tem como objetivo de cumprir, dar efetividade, fiscalizar e regulamentar a LGPD, vinculada à Presidência da República, mas com autonomia técnica garantida pela lei como Agência Reguladora (MAROSO, 2020, p.1) Ou seja, a ANPD será uma fiscalizadora das normas contidas na LGPD, com o intuito de estabelecer um elo entre a sociedade e o governo federal, como complementa Seta (2020, p.1), que a difusão do conhecimento fará com que a pressão da população para que as empresas se adaptem seja maior e possa evitar abusos por partes das corporações.

O inciso XIX do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados define a autoridade nacional: “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional” (CARDOSO,2020,p.1).

Portanto, essa autoridade nacional, como explica Seta (2020, p.1), ANPD tem um rol extenso de atribuições, que são extremamente importantes, tais como:

- Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas, empresas de pequeno porte e iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação possam adequar-se ao disposto na Lei nº 13.709, de 2018; e
- Implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a Lei nº 13.709, de 2018.

Assim, esse rol taxativo aborda a responsabilidade da ANPD em comunicar a sociedade sobre as normas e as políticas sobre proteção de dados e quais as medidas de seguranças adotadas, elaboração de diretrizes, registro de reclamações quando os dados forem tratados contrários a LGPD, como também as empresas através de normas para se adequarem, como complementa Maganha (2019, p.1), que “fica claro que a figura da Autoridade Nacional de Proteção de dados é essencial para a proteção dos dados pessoais no Brasil e assegurar o cumprimento das normas”.

Por fim, explica Seta (2020, p.1), a importância dela se evidencia pelo fato de que, se não houvesse uma Autoridade para cobrar a realização de certos procedimentos e a adoção de certos padrões para a proteção de dados, haveria grandes chances de que diversas empresas não cumprissem o que está disposto na LGPD. Enfatiza Ribeiro (2020, p.15), que também tem a previsão da criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que terá como corpo 23 representantes do poder público e da sociedade civil. A finalidade do grupo é realizar estudos, debates e campanhas referentes ao assunto.

2.3 APLICAÇÃO DA LEI NO SETOR PRIVADO

O setor privado precisa se adequar a LGPD, pois, será preciso adotar sistema de mapeamento com classificação das informações, respeitando a segurança e restrição de acessos.

Complementa Farias (2020, p.54), que a previsão é que esta atingirá principalmente nos setores de recursos humanos, hospitais, farmácias e escritórios de advocacia, devido ao grande fluxo e armazenamento de informações de terceiros.

Também complementa Ribeiro (2020, p.11), que isso significa que, a partir de agora, as empresas para que possam coletar informações de pessoas identificáveis, como nome, idade, endereço, e-mail, telefone, entre outros dados devem ter a autorização clara do titular dessas informações.

A elevação da transparência no mercado é outro fator que estimula à confiabilidade de titulares de dados nos mercados adequados a legislação, dado o controle do usuário sobre suas próprias informações, e, por fim, o diferencial significativo em mercados acirrados, onde a organização em compliance com a LGPD será

mais considerada em detrimento de outra que não demonstra cuidado com os dados de seus clientes. (FARIAS, 2020, P.53)

2.4 APLICAÇÃO DA LEI NO SETOR PÚBLICO

A LGPD no setor público é uma realidade e todos os órgãos da administração municipal, estadual e federal devem atender aos seus requisitos na hora de fazer o tratamento de dados pessoais (FAGUNDES, 2020, p.1) Pois, será preciso cumprir as medidas elencadas na LGPD e proteger os dados pessoais dos usuários do setor público.

Em se tratando da Administração Pública Federal, é extremamente necessário o levantamento e identificação dos processos e fluxos que envolvam tratamento de dados pessoais dentro da empresa. Sem compreender exatamente o fluxo dos dados pessoais (como e por onde entram, como e por que sistemas ocorre o tratamento, onde ficam armazenados os dados pessoais, como e quando são descartados) novamente o programa de conformidade e adequação à LGPD tende a ser ineficiente. (OLIVEIRA, 2020,P.1)

Segundo Magacho e Trento (2021, p.15), A inclusão do setor público no escopo da LGPD constitui um marco na Administração Pública, obrigando-a a se adequar e investir em políticas de segurança e a atuar de forma a evitar a utilização de dados pessoais para fins diversos daqueles para os quais foram coletados.

A aplicação da LGPD ao Poder Público e ao Poder Privado, essencialmente de forma indistinta, ainda que respeitadas algumas diferenças, é um grande desafio, que se não for realmente superado, coloca em xeque a ratio legis da lei, que é proteger os dados pessoais e a privacidade dos usuários contra abusos e atribuir maior controle do titular dos dados sobre os mesmos, durante toda a cadeia de tratamento, independentemente da natureza da empresa (MIGUEL, 2019 APUD FARIAS, 2020, P.56).

Segundo Telles (2020, p.1), do mesmo jeito que o setor privado, todo o setor público terá que passar por adaptações para a coleta e uso de dados. A legislação determina que o consentimento seja solicitado sempre que for necessário o compartilhamento para: contratos de fornecedores de produtos e serviços; aplicação de políticas públicas; proteção da vida e tutela de saúde; proteção de crédito e dentre outras situações.

Como explica Rosso (2021, p.1), que O artigo 4º é de suma importância no que toca ao tratamento de dados realizado pela Administração Pública, especialmente no que diz respeito ao seu inciso III, visto que afasta a incidência da LGPD quando o tratamento de dados pessoais for realizado para fins exclusivos de: a) Segurança pública; b) Defesa nacional; c) Segurança do Estado; ou d) Atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Portanto, existe um afastamento de incidência da LGPD quando se tratar dados pessoais que precisam ser mantidos em sigilo por benefício do país.

Como afirma Mangacho e Trento (2021, p.5), que é de grande importância a implementação de um programa de compliance digital nas organizações públicas para a proteção de dados em conformidade com a LGPD brasileira.

3 IMPACTOS DA LGPD

3.1 PENALIDADES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que as penalidades previstas na lei geral de proteção de dados pessoais podem acarretar em grande prejuízo às empresas em caso de eventual infração, é imprescindível que seus administradores adotem medidas capazes de mitigar os riscos envolvidos na coleta, tratamento e compartilhamento de dados (ADUKAS, 2018, p.1). Assim, as penalidades acarretam prejuízos às empresas devido ao fato que a LGPD possui sanções que serão aplicadas caso de infração.

De acordo com Lopes (2020, p.1), a LGPD possui nove sanções:

- 1) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- 2) multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração;
- 3) multa diária, observado o limite total de R\$ 50.000.000,00 por infração, devendo o valor da sanção de multa diária aplicável às infrações observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela ANPD.
- 4) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- 5) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- 6) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- 7) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- 8) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período;
- 9) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Portanto, todas essas sanções serão aplicadas após procedimento administrativo sendo possível a ampla defesa:

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa,

isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. (BRASIL, 2020)

3.2 CONDENAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Mesmo as sanções sejam elencadas no artigo 52, o julgador não será limitado por estas, mas sim aos pedidos formulados pelas partes, observando as regras sobre responsabilidade civil. Caso ocorra o descumprimento da LGPD o judiciário aplicará segundo Cardoso (2021, p.1), que:

Por outro lado, no processo judicial não existe essa limitação, ou seja, o julgador não se limita às sanções do art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas sim aos pedidos formulados pelas partes (na petição inicial, na contestação e reconvenção e em outros pedidos eventuais, como os formulados por terceiros intervenientes no processo) e observa as regras sobre responsabilidade civil previstas nos arts. 42/45 e em outras leis (Código Civil Código de Defesa do Consumidor etc.), de acordo com a natureza da relação jurídica.

E ainda relata o mesmo autor que:

Por exemplo, em um incidente com vazamento de dados pessoais, o controlador pode ser sancionado pela ANPD em um processo administrativo à publicização da infração e ao pagamento de uma multa simples (variável de 2% do faturamento, no valor máximo de cinquenta milhões de reais por infração) e condenado em um processo judicial ao pagamento de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais ao titular dos dados pessoais, além de outras eventuais obrigações (como o cumprimento de

obrigação de fazer para adotar as medidas necessárias a minimizar o vazamento e coibir a divulgação dos dados).

3.3 MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO DAS EMPRESAS

A nova lei determinou que, a partir de 18 de setembro de 2020, as empresas precisarão de uma autorização para coletar, armazenar ou tratar qualquer informação digital de uma pessoa física, com o objetivo de garantir a proteção de dados, sendo a autorização dada pelo titular da informação, a própria pessoa física. (MILARÉ, 2020, P.1) Ou seja, a empresa precisa ser autorizada pelo titular para ter acesso aos seus dados.

Quadro 01: Direitos dos titulares dos dados

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS	PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO OPERADOR/CONTROLADOR
Consentimento: o titular tem o direito de consentir, negar ou revogar autorização concedida a respeito dos tratamentos de dados, salvo os casos de dispensa previstos na lei.	Para obter a confirmação inequívoca do tratamento a ser realizado, tenha um canal de atendimento capaz de informar ao titular todos os dados e quais os tratamentos realizados.
Acesso: o titular tem direito ao acesso facilitado do tratamento dos dados pessoais	Permita que o titular tenha acesso aos seus dados, inclusive aqueles que forem gerados ao longo da relação, de forma clara e adequada. Por exemplo, informações novas obtidas com o uso de um aplicativo ou a prestação de serviço.
Correção: o titular dos dados tem o direito de exigir que as informações sejam utilizadas para o fim exato que se destinam, cujo consentimento tenha sido fornecido, salvo hipóteses de dispensa.	É importante criar um canal de comunicação para receber reclamações e corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados.
Anonimização, bloqueio ou eliminação: o titular dos dados tem direito à anonimização (não identificação) das informações	Aplicar estratégias e ferramentas técnicas de processamento de dados para anonimizar os dados pessoais, bem como modificá los ou eliminá-los.

<p>peçoais, bloqueio ou destruição daquelas que não estão sendo utilizadas para o fim que se destinam, salvo as exceções legais.</p>	
<p>Portabilidade mediante consentimento: o titular dos dados pessoais tem direito à portabilidade, ou seja, compartilhamento dos dados pessoais a terceiro, desde que consentido, para finalidade específica.</p>	<p>Obter consentimento, preferencialmente por escrito, do titular dos dados, antes de proceder com o compartilhamento dos dados com outro fornecedor, a fim de prosseguir com a portabilidade.</p>
<p>Eliminação: o titular dos dados tem direito de exigir a eliminação das informações que perderam a validade/vigência ou aquelas que não se prestam para a finalidade consentida, salvo as exceções legais.</p>	<p>Identificar os dados irregulares ou com prazo de vigência expirado, a fim de promover a eliminação.</p>
<p>Informação sobre compartilhamento: o titular dos dados tem o direito de conhecer de forma inequívoca a possibilidade ou necessidade de compartilhamento de suas informações, devendo manifestar o consentimento.</p>	<p>Identificar as entidades públicas ou privadas com as quais compartilhou os dados, mantendo o titular informado.</p>
<p>Informação sobre a negativa de consentimento: o titular tem o direito de ser informado sobre a possibilidade de negar o consentimento para determinados tratamento de dados.</p>	<p>É necessário informar ao titular que ele tem o direito de negar os dados que dependem de seu consentimento, bem como explicar as consequências da recusa.</p>
<p>Revogação de consentimento: o titular tem direito de revogar consentimento anterior concedido, a qualquer tempo.</p>	<p>É necessário eliminar os dados do titular que tenha revogado o seu consentimento, sempre que este for imprescindível para o tratamento.</p>

FONTE: Elaborada pelo autor (2021)

Portanto, as empresas precisam ter em mente quais são os direitos dos titulares dos dados e o que eles exigem da sua empresa na prática, como explicou o quadro acima, a importância do conhecimento sobre os itens relevantes para um bom relacionamento entre titulares de dados e as empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados foi criada para regularizar o uso de dados dos usuários que são vulneráveis nas relações de consumo. Quando essa privacidade é violada fere o princípio da dignidade e da privacidade elencada na Constituição Federal.

Assim, a nova lei impactará diretamente em todos os setores produtivos da economia, que de alguma forma, fazem uso de dados pessoais, afetando-os em menor ou maior grau.

Pois, A LGPD traz especial relevância no que se refere à transparência para o uso de dados pessoais, à compatibilização do uso destes com as finalidades informadas e a respectiva responsabilização do agente que os coleta.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43 elenca que: o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Assim, é assegurado que o consumidor tenha o direito de saber sobre os seus dados, ou seja, com que empresas são compartilhadas, quem acessam os acessam seus dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados - nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Tendo como princípios: a finalidade, a adequação, a necessidade, livre acesso, qualidade e transparência, segurança e prevenção, discriminação, responsabilização. Seu principal objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural.

As sanções administrativas em razão das infrações à LGPD abrangem desde simples advertência, com indicação de prazo de adoção de medidas corretivas; multa simples de até 2% do faturamento no último exercício, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50 milhões por infração; multa diária, observado o limite mencionado; suspensão e proibição, parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, dentre outras.

Diante disso, é complexa as ações de adequação da LGPD nas empresas, considerando todos os ajustes que as mesmas terão de fazer em seus sistemas internos e procedimentos, o que enfatiza a necessidade de um plano consistente para a implementação das medidas, ou seja, as empresas precisam se adequar as normas da lei para não sofrerem punições, pois caso ocorra o descumprimento a empresa descumpra a lei, ela poderá vir a sofrer penalidades que incluem: advertência, publicitação da infração e multa que pode chegar até 2% do faturamento bruto da empresa, limitada no total de R\$ 50 milhões, por infração.

REFERÊNCIAS

ADUSKA, M.R. **Impactos da lei geral de proteção de dados pessoais na governança corporativa.** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/289277/impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-na-governanca-co>. Acesso em: 10 de Jun 2021.

ANDRADE, G. **Direito à Privacidade: intimidade, vida privada e imagem.**

Disponível em: <https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem>. Acesso em: 07 de Mai 2021.

ARAÚJO, C. C. A; CALCINI, R. **O impacto da LGPD nas relações de trabalho.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/lgpd-impactos-trabalhistas>. Acesso em: 24 de Mai 2021.

BARROSO, L.R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.

Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 05 de Abr 2021.

BASTOS, A. **Princípio da dignidade humana no Direito Brasileiro.** Disponível em:

<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 08 de Abr 2021.

BRAGA, K. **A evolução da dignidade da pessoa humana como princípio vetor da previdência social.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59314/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-vetor-da-previd>. Acesso em 06 de Abr 2021.

BRASIL. **LEI 12737/2021.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 04 de Mai 2021.

_____. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm . Acesso em: 04 de Mai 2021.

_____. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Disponível em :

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 de Mai 2021.

CARDOSO, O.V. **A Autodeterminação Informativa na Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85376/a-autodeterminacao-informativa-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 06 de Mai 2021.

_____. **Quem é a autoridade nacional de proteção de dados? .** Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/931346882/quem-e-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 25 de Mai 2021.

CARVALHO, G.G.R. de; SENA, L.G. de. **Breves comentários sobre o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na constituição da república federativa do Brasil e a problemática da banalização do princípio como decisão judicial a problemática da banalização do princípio como decisão judicial.** Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/76992/breves-comentarios-sobre-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-previsto-na-constituicao-da>. Acesso em: 11 de Abr 2021.

COELHO, M. V.F. **O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-in>. Acesso em: 05 de Mai 2021.

COLAÇO, H.S. ; SAMPAIO, C.V. **Direito à autodeterminação informativa no mercado de créditos: análise econômica do cadastro positivo de dados no resp 1419697/rs.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1493-3489-1-sm.pdf>. Acesso em: 06 de Mai 2021.

DALLARI, D. de A.; MESSETTI, P.A.S. **Dignidade humana à luz da Constituição, dos Direitos Humanos e da bioética.** Disponível em: epsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v28n3/pt_09.pdf. Acesso em 20 de Abr 2021.

FAGUNDES, J.A. **O tratamento de dados do setor público e privado diante da LGPD e suas hipóteses.** Disponível em: <https://jorgealexandrefagundes.jusbrasil.com.br/artigos/1108221736/o-tratamento-de-dados-do-setor-publico-e-privado-diante-da-lgpd-e-sua>. Acesso em: 25 de Mai 2021.

FARIAS, T.S. de. **Privacidade, monetização de dados pessoais e a lgpd: desafios e impactos da Lei nº 13.709/2018.** BRASÍLIA. 2020. Disponível em: repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14277. Acesso em 02 de Mai 2021.

FERRAZ, P. de C. **Aplicabilidade da Lei n.º 13.709/2018 nos Contratos de Prestação de Serviços.** Disponível em: http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/2512/PAULA%20DE%20CASTRO%20FERRAZ_trabalho.pdf?sequence=1. Acesso em: 26 de Mai 2021.

FERREIRA, L. M^a. T.; ARANHA, E. Artigo: **O direito fundamental à proteção de dados e a importância da proposta de alteração constitucional nº 17/2019.** Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/artigo-direito-fundamental-protecao-dados-importancia-proposta-alteracao-constitucional>. Acesso em: 06 de Mai 2021.

FERREIRA, L. M^a. T. **A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/lucia-ferreira-stf-direito-protecao-dados-pessoais>. Acesso em: 06 de Mai 2021.

GELEILATE, A. **A proteção de dados com direito fundamental.** Disponível em: <https://anageleilate.jusbrasil.com.br/artigos/1118057667/a-protecao-de-dados-como-direito-fundamental>. Acesso em: 05 de Mai 2021.

JUNIOR, E. L. de C.B. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87439/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 10 de Mai 2021.

LEITE, V. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/843349959/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 05 de Abr 2021.

LEMISZ, I.B. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 08 de Abr 2021.

LOPES, J.J, MORI, J.M., GIUGLIANO, V.C.S., SANTÁNNA, M.M.P. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://swisscam.com.br/publicacao/doing-business-in-brazil/33-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/>. Acesso em: 25 de Mai 2021.

LOPES, D.F. e L. **Sanções da Lei Geral de Proteções de Dados**. Disponível em: <https://silvalopes.adv.br/blog/artigos/saiba-mais-sobre-as-sancoes-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 10 de Jun 2021.

LOTTI, W.L. **Lei geral de proteção de dados pessoais (lgpd), análise histórico e a busca do consentimento do titular de dados**. Disponível em: <https://wagnerlotti.jusbrasil.com.br/artigos/1213538156/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-analise-historico-e-a-busca-do-consentimento>. Acesso em: 25 de Mai 2021.

MAGANHA, B. W. **A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no Brasil e os reflexos para o empreendedor**. Disponível em: <https://ndmadogados.com.br/artigos/criacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-anpd-no-brasil-e-os-reflexos-para-o>. Acesso em: 23 de Mai 2021.

MANGACHO, B.T.P.; TRENTA, M. **LGPD e compliance na Administração Pública: O Brasil está preparado para um cenário em transformação contínua dando segurança aos dados da população?** Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/30/40>. Acesso em: 27 de Mai 2021.

MAROSO, B. **LGPD: O papel da Autoridade Nacional de proteção de dados**. Disponível em: <https://www.regionalmt.com.br/artigo/23647>. Acesso em: 23 de Mai 2021.

MILARÉ, M. **LGPD: Quais são as novas regras para a proteção de dados?**. Disponível em: <https://www.meirellesmilare.com.br/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-o-que-as-empresas-devem-fazer-para-se-adaptar/>. Acesso em 11 de Jun 2021.

MIRANDA, M.G. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. PDF.

NETTO, T. **Fundamentos em Proteção de Dados e Privacidade em tempos de novo coronavírus (COVID-19)**. Disponível em:

<https://direitoreal.com.br/artigos/fundamentos-em-protacao-de-dados-e-privacidade-em-tempos-de-novo-coronavirus-covid>. Acesso em: 01 de Maio 2021.

OLIVEIRA, G. de S. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública Federal**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55320/os-impactos-da-lei-geral-de-proteo-de-dados-igpd-na-administrao-pblica-federal>. Acesso em: 27 de Mai 2021.

PASSOS, M.M. de A. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Penal**.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71716/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-penal>. Acesso em 10 de Abr 2021.

PERROTA, R.P.C. **O STF e o Direito Fundamental à Autodeterminação**

Informativa. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-stf-e-o-direito-fundamental-a-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 06 de Mai 2021.

PRADO, L.R. **Acerca do Princípio da Dignidade Humana**. Disponível em:

<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/930572619/acerca-do-principio-da-dignidade-humana>. Acesso em 10 de Abr 2021.

PUPP, K.A. **O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores**: a lei 12.414/2011 e a bundesdatenschutzgesetz (bdsG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de Justiça do Brasil e da Alema. Disponível em:

<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1232>. Acesso em: 06 de Mai 2021.

QUEIROZ, W. **A origem e a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<https://fcowaltercarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/519449836/a-origem-e-a-evolucao-da-concepcao-de-dignidade-da-pessoa-hum>. Acesso em: 05 de Abr 2021.

QUIRINO, A. de C. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Inserção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/80036/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-insercao-no-ordenamento-juridico-brasile>. Acesso em: 14 de Abr 2021.

RENNER, F.K. **A evolução histórica da dignidade humana**. Disponível em:

<https://fabiorennner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>. Acesso em: 06 de Abr 2021.

RIBEIRO, B. M. D. M. **Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 10 de Abr 2021.

RIBEIRO, M.V.M. **Nossos dados na era digital: Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista Eletrônica Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais/PR, V. 14, N. 2, p. 362-382, jul/dez. 2020.PDF.

ROSSO, A.M. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico--aspectos-gerais-e-desafios>. Acesso em: 26 de Mai 2021.

SETA, P. **O que muda com o Decreto Nº 10.474, sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)?** Disponível em: <https://paduanseta.jusbrasil.com.br/artigos/926471403/o-que-muda-com-o-decreto-n-10474-sobre-a-autorida>. Acesso em: 25 de Mai 2021.

SEVEGNANI, A.L. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento do sistema político-jurídico brasileiro**. Disponível em: <us.com.br/artigos/71031/o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-fundamento-do-sistema-politico-juridico-brasi>>. Acesso em 10 de Abr 2021.

SOUTO, G.; ROSAL, I. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais à luz da jurisprudência do supremo tribunal federal**. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/03/31/o-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-a-luz-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal->. Acesso em: 07 de Mai 2021.

STF. JURISPRUDÊNCIA.

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&p. Acesso em 07 de Mai 2021.

STOQUETRA, J.H. **Reflexões acerca do direito à privacidade e uso da internet: medidas jurídicas de proteção**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6511/Jonathan%20Hamilton%20Stoquera.pdf>. Acesso em: 04 de Mai 2021.

TELLUS, I. **As adequações e regras da LGPD no Setor Público**. Disponível em: <https://tellus.org.br/conteudos/artigos/regras-lgpd-setor-publico/>. Acesso em: 26 de Mai 2021.